



LEI COMPLEMENTAR Nº 252, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, que dispõe sobre a organização da previdência social dos servidores públicos do Município de Caxias do Sul; cria função gratificada e amplia cargo no Quadro e Plano Classificado de Cargos e Funções do Instituto de Previdência e Assistência Municipal – IPAM, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Ficam incluídas e alteradas disposições da Lei Complementar nº 241, de 2005, nos termos dos artigos que seguem.

Art. 2º O § 1º do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

§ 1º As contribuições do empregador e do pessoal ativo, inativo, pensionistas e os recursos vinculados ao FAPS somente poderão ser utilizados para pagamentos previdenciários, ressalvadas à sua utilização na cobertura das despesas administrativas do regime próprio de previdência social, que será de até dois pontos percentuais do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao sistema, incidentes ao resultado do exercício financeiro anterior." (NR)

Art. 3º O inciso II do art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

II - SEGURADO: é a pessoa física, legalmente investida em cargo público efetivo municipal e os aposentados nos cargos públicos de provimento efetivo."
(NR)

Art. 4º Dá nova redação a alínea n) e acrescenta alínea o) ao inciso I do art. 21, que passam a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 21.

I

n) hepatopatia grave. (NR)

o) outras doenças que a legislação federal venha indicar. (AC)

Art. 5º Acresce parágrafo único ao art. 25 com a redação seguinte:

"Art. 25.

Parágrafo único. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares federais, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco; e

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." (AC)

Art. 6º Inclui a alínea c) ao inciso I e altera o inciso VIII do art. 42, que passam a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 42.

I –

c) as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante." (AC)

VIII - O produto resultante da aplicação da alíquota de 13,28%, estipulada pelo cálculo atuarial para financiamento do Passivo Atuarial Inicial, sobre a folha de remuneração dos servidores ativos, proventos dos inativos e pensões." (NR)

Art. 7º O inciso IV do art. 46 passa a ter a redação seguinte:

"Art. 46.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Caxias do Sul

IV - expedir os atos de concessões de benefícios custeados pelo FAPS, previstos no Capítulo III, inclusive resoluções, portarias, ordens de serviços, além das demais práticas administrativas da Autarquia." (NR)

Art. 8º Acresce item II e parágrafo único ao art. 51 com a seguinte redação:

II – FUNÇÕES DE CHEFIA

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
01	Diretor de Divisão de Benefícios Previdenciários	2.1.3.5.8

Parágrafo único. Faz parte desta Lei, como Anexo I, as atribuições para provimento da função gratificada ora criada.(AC)

Art. 9º Acresce art. 51-A com a seguinte redação:

"Art. 51-A. Fica ampliado, em número, o cargo de Agente Administrativo, no quadro de provimento efetivo do IPAM, na área previdenciária, criado na forma das Leis nºs 2.650, de 26 de julho de 1981, e 3.411, de 23 de novembro de 1989, e legislação superveniente, alterativa da espécie.

Nível	Denominação da Classe	Código	Nº de Cargos
II	Agente Administrativo	1.2.2.4.6	03

Parágrafo Único. Os cargos poderão ser providos por candidatos aprovados em concurso público vigente, realizado pela Administração Municipal Centralizada."(AC)

Art. 10. O art. 53 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. O Conselho Deliberativo constitui-se em órgão colegiado, composto por oito membros titulares e oito suplentes, designados dentre os servidores titulares de cargo efetivo e inativos, regidos e organizados por este regime próprio, definidos de acordo com os seguintes critérios:

I - o Presidente do IPAM, considerado membro nato do Conselho, será detentor do voto decisivo em caso de empate;

II - três representantes titulares e três suplentes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Caxias do Sul

III - três representantes titulares e três suplentes dos servidores públicos efetivos, eleitos pelos segurados ativos do regime da previdência municipal; e

IV - um representante titular e um suplente dos servidores inativos, eleitos pelos segurados inativos e pensionistas do regime da previdência municipal.

§ 1º Em caso de não haver possibilidade de preenchimento de qualquer das vagas estabelecidas no inciso III e IV deste artigo, o Poder Executivo indicará os servidores para completar o número exigido.

§ 2º Compete ao Prefeito Municipal, após a indicação nos termos desta Lei, nomear e dar posse aos Conselheiros, dentro de no máximo dez dias do recebimento da comunicação formal.

§ 3º Os conselheiros exercerão mandato de dois anos consecutivos, admitida apenas uma recondução ou reeleição.

§ 4º Sempre que necessário, no exercício das atividades de Conselheiro, o servidor ficará dispensado das atribuições do seu cargo, sendo que o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais.

§ 5º O Conselho somente deliberará por aprovação de no mínimo cinco dos seus membros.

§ 6º Ocorrendo vaga no Conselho Deliberativo, assumirá, para completar o mandato, o respectivo suplente, nomeado e empossado segundo os procedimentos definidos neste artigo." (NR)

" § 7º Se houver vacância na suplência dos conselheiros eleitos, será dada nomeação e posse ao servidor mais votado constante na lista oficial de votação, referente ao processo eleitoral da gestão em exercício, a fim de que cumpra o restante do mandato em curso."(AC)

Art. 11. O art. 55 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização interna do FAPS, é composto de cinco membros titulares e de cinco membros suplentes, designados dentre os servidores titulares de cargo efetivo e inativos, definidos de acordo com os seguintes critérios:

I - dois titulares e dois suplentes representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Caxias do Sul

II - dois titulares e dois suplentes representantes dos servidores públicos ativos, eleitos pelos segurados ativos do regime de previdência municipal; e

III - um representante titular e um suplente dos servidores inativos, eleitos pelos segurados inativos e pensionistas do regime da previdência municipal.

§ 1º Compete ao Prefeito Municipal, após a indicação nos termos desta Lei, nomear e dar posse aos membros do Conselho Fiscal, dentro de no máximo dez dias, contados da data do recebimento da comunicação formal.

§ 2º Os conselheiros exercerão mandato de dois anos, admitida apenas uma recondução ou reeleição.

§ 3º A indicação e eleição dos membros do Conselho recairão, obrigatoriamente, em servidores públicos detentores de cargo efetivo e inativos, com titulação em curso técnico-contábil e/ou de nível superior, nas áreas de ciências administrativas, contábeis, econômicas ou jurídicas.

§ 4º Sempre que necessário, no exercício das atividades de Conselheiro Fiscal, o servidor ficará dispensado das atribuições de seu cargo, sendo que o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais.

§ 5º Ocorrendo vaga no Conselho Fiscal, assumirá, para completar o mandato, o respectivo suplente, nomeado e empossado segundo os procedimentos definidos neste artigo.

§ 6º Em caso de não haver possibilidade de preenchimento de qualquer das vagas estabelecidas nos incisos II e III deste artigo, o Poder Executivo indicará os servidores para completar o número exigido.

§ 7º O Conselho somente deliberará por aprovação de no mínimo três dos seus membros". (NR)

" § 8º Se houver vacância na suplência dos conselheiros eleitos, será dada nomeação e posse ao servidor mais votado constante na lista oficial de votação, referente ao processo eleitoral da gestão em exercício, a fim de que cumpra o restante do mandato em curso."(AC)

Art. 12. Acresce o art. 64-A com a seguinte redação:

Art. 64-A. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º da Emenda 41, de 19 de dezembro de 2003, o servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público



até a data de publicação daquela Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo Município, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º daquela Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei." (AC)

Art. 13. Acresce o art. 64-B com a seguinte redação:

Art. 64-B. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Caxias do Sul

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a), da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo." (AC)

Art. 14. O mandato dos atuais membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal ficam prorrogados até que sejam promovidas novas eleições garantindo a representatividade dos servidores inativos nos referidos conselhos.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, custeadas pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor.

Art. 16. É fonte subsidiária da presente Lei o Processo Administrativo nº 2005/26000-0, com o que se poderá aproveitar tais documentos lá entronizados.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos previdenciários retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Caxias do Sul, 20 de dezembro de 2005; 130º da Colonização e 115º da Emancipação.

José Ivo Sartori,
PREFEITO MUNICIPAL.